TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 270890/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
INTERESSADO: EUNICE FERNANDES MINELLA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 889/26 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Reconhecimento de promoção na carreira não concedida em atividade por omissão do Poder Executivo Municipal em regulamentar a referida promoção. Decisão Judicial proferida em ação coletiva determinando a regulamentação do benefício. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Decisão judicial que não interferiu no exame de legalidade a cargo do Tribunal de Contas. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da servidora aposentada Eunice Fernandes Minella, ocupante do cargo de atendente de berçário, decorrente de reenquadramento previsto na Lei Municipal nº 2.522 de 22 de dezembro de 2011, conforme Portaria nº 022, de 26 de março de 2024, publicada no Jornal Oficial do Município de Ibiporã nº 2.062, de 28 de março de 2024 (peça processual nº 006).

O objeto da presente revisão diz respeito à devida majoração dos proventos da servidora em razão de seu reenquadramento funcional, que passou do referencial A-16 para A-18, conforme o novo Plano de Cargos e Salários adotado pelo município (fl. 001 da peça processual nº 003 e fl.061 da peça processual nº 010).

Embora a legislação municipal preveja a progressão vertical, o Município de Ibiporã deixou de implantar os referidos reenquadramentos, o que levou o sindicato dos servidores a ajuizar a ação coletiva nº 0001599-52.2015.8.16.0090 perante a Vara da Fazenda Pública de Ibiporã. A ação foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GMXP

procedente em primeiro grau, no sentido de "determinar que o Chefe do Poder Executivo regulamente a avaliação de desempenho dos servidores, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 2.522/2011[1]".

Interpostos os recursos cabíveis, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a decisão do juízo a quo, tendo ainda condenado o município a implementar as progressões desde março de 2013, garantindo, assim, seus efeitos retroativos.

Considerando o trânsito em julgado da supracitada ação judicial em 10/04/2019, de modo a dar cumprimento à decisão, o Município de Ibiporã editou o Decreto nº 542/21 (peça processual nº 010) arrolando os servidores que fariam jus ao reenquadramento, estando a ora interessada entre eles.

Assim, o município e o Instituto de Previdência de Ibiporã editaram a Portaria nº 022, de 26 de março de 2024 (peça processual nº 005), alterando o ato de inativação originário da servidora Eunice Fernandes Minella, a fim de garantir-lhe o reenquadramento e o reposicionamento, com efeitos retroativos a partir da data de concessão de sua aposentadoria.

Realizada a análise técnica, a então Coordenadoria de Gestão Municipal deste Tribunal (Instrução nº 2771/24 – peça processual nº 012) verificou a ausência da assinatura da servidora em diversos documentos juntados, constando apenas a sua impressão digital. Ademais, apontou que a servidora foi nomeada em 19/01/1995, ou seja, na vigência da Constituição Federal de 1988, o que inviabilizaria a admissão de aprovada analfabeta, ante a necessidade de realização de concurso público.

Por meio da petição intermediária nº 516635/24 (peças processuais nº 015 e 016), o Instituto Previdenciário esclareceu que a ausência da assinatura da servidora se deu em razão do seu comprometido estado de saúde, sendo necessária a utilização de sua impressão digital.

---

[1]Art. 34 - Promoção Vertical é a passagem do servidor estável de um nível, representado numericamente, para outro, dentro do mesmo cargo em que se encontrar enquadrado, mediante acréscimo de até 2 (dois) níveis, depois de cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, após o cumprimento do estágio probatório.
§1º A promoção vertical dar-se-á sempre no mês de março e será apurada mediante avaliação de desempenho, que ocorrerá anualmente, limitando-se a até 02 (dois) níveis a cada interstício, de acordo com as disposições previstas em regulamento, que será editado mediante ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GMXP

A CGM (Instrução nº 5628/24 – peça processual nº 017) apontou que, em que pese os esclarecimentos apresentados pelo ente previdenciário, não havia sido juntada aos autos documentação hábil para comprovar o estado de saúde fragilizado da servidora, que a impossibilitasse de assinar documentos. Sem a documentação comprobatória, a unidade técnica se manifestou pela negativa de registro.

Buscando esclarecer a irregularidade, foi autorizada a realização de nova diligência ao Instituto de Previdência de Ibiporã, para que prestasse os esclarecimentos devidos, juntando documentos que comprovassem a condição de saúde da servidora (Despacho nº 696/24 – peça processual nº 019).

Mediante petição intermediária nº 1879/25 (peças processuais nº 021 e 022), o Instituto Previdenciário retratou-se quanto à ausência da documentação e, na oportunidade, juntou aos autos atestados médicos elaborados pelo médico neurologista Dr. Rogério Pistori, CRM-PR nº 19.324, nos quais se atesta que a servidora em questão é portadora de doença de Alzheimer (CID 10: G 30.1) e encontra-se “sem condições de gerir sua vida de forma independente, com caráter definitivo”. Ademais, juntou aos autos cópia do início do processo de interdição nº 0006781-04.2024.8.16.0090, ajuizado perante a Vara Cível de Ibiporã, no qual os filhos da servidora pleiteiam a curatela em caráter de urgência.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 26011/25 – peça processual nº 023) elaborou detalhado relatório do feito, indicando que esta Corte de Contas possui jurisprudência favorável à concessão de registro de ato revisional emitidos em razão de determinação judicial, inclusive decisões específicas no tocante às revisões de proventos oriundas do Município de Ibiporã acerca do mesmo objeto dos presentes autos, citando o Acórdão nº 321/25 - 2ª Câmara; Acórdão nº 305/25 - 2ª Câmara; e Acórdão nº 2478/24 – 1ª Câmara. Dessa forma, a COAP (Instrução nº 4093/26 – peça processual nº 029) manifestou-se pela legalidade e registro do ato concessivo revisional de proventos em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 139/26 - peça processual nº 030), diante dos esclarecimentos e novas documentações juntadas pelo instituto previdenciário, acompanhou a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GMXP

manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal, opinando pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalto incialmente que o ato de revisão em apreço foi emitido após o ajuizamento de ação judicial, na qual, entretanto, não foi determinada a concessão da presente revisão, assim como não foram apreciados os requisitos para a concessão do reenquadramento da servidora aposentada Eunice Fernandes Minella. Explico, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibiporã impetrou, em face do Município de Ibiporã, Ação Coletiva Declaratória c/c Condenatória c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, na condição de substituto processual do conjunto dos servidores públicos municipais de Ibiporã, pleiteando progressão vertical prevista no art. 33, inciso II, da Lei Municipal nº 2.522/2011[3]. Na respectiva inicial, explicou que a concessão da referida progressão depende de regulamentação a ser feita por ato do Poder Executivo Municipal, o qual, segundo o art. 34, § 1º da Lei Municipal nº 2.522/2011[1], deveria ter sido editado no prazo de 06 (seis) meses contados da publicação da referida lei.

Como visto, a referida ação foi julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar a regulamentação da avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais.

Observa-se, portanto, que o Poder Judiciário se limitou a determinar a regulamentação da promoção vertical prevista na Lei Municipal nº 2.522/2011, sem conteúdo decisório acerca do atendimento dos requisitos fixados para a concessão do benefício em apreço. Ou seja, não houve interferência no exame de legalidade que cabe a este Tribunal de Contas.

Passando ao exame da revisão objeto dos presentes autos, verifico que, apesar de bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a ausência de assinatura por parte da servidora em diversos documentos juntados deu-se em

[2] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
[3] Art. 33 As formas de progressão funcional são:
(...)
II - promoção vertical.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GMXP

razão de seu frágil estado de saúde, conforme comprovado nos autos mediante a apresentação de atestados médicos.

No mais, tanto a Coordenadoria de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato enviado para registro.

Face ao exposto, acompanho os pareceres uniformes pelo registro do ato de revisão de proventos em apreço.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

I - Conceder o registro do ato de revisão de proventos em apreço.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

---

[4] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GMXP

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GMXP